



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098111-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é agravado HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2098111-14.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1052594-28.2024.8.26.0100

Comarca: Foro Regional Central Cível (36ª Vara Cível)

Agravante: Objetiva - Soluções Em Consórcios S/s Ltda

Agravado: HS Administradora de Consórcio Ltda.

Juiz(a): PAULA DA ROCHA E SILVA

Voto nº 4.057

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - Ação de obrigação de fazer - Cessão de créditos da cota de consórcio - Acolhida preliminar de incompetência territorial, com determinação de redistribuição dos autos para a Comarca de Dois Irmãos/RS, diante da cláusula de foro de eleição - Demanda ajuizada pela cessionária - Condição especial do cedente consumidor não se transmite a cessionário de direitos contratuais para fins de definição da competência territorial - Precedentes do STJ.

CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - Prevalência da cláusula de eleição de foro - Possibilidade de afastamento da cláusula, desde que comprovada manifesta abusividade, que não se verifica no caso concreto - Art. 63 do CPC - Processo eletrônico que possibilita a realização dos atos processuais e acompanhamento à distância - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 317/319 dos autos principais, que acolheu a preliminar de incompetência territorial e determinou a redistribuição dos autos para a Comarca de Dois Irmãos/RS, diante do foro de eleição.

Recorre a autora, alegando que, por Cessão de Direitos Creditórios relativos à cota de consórcio cancelada nº 368, do grupo nº 698, contrato nº 423100, adquiriu os direitos do cedente PEDRO HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO. Defende a competência da Comarca da Capital, onde a requerida possui filial, nos termos do art. 53, inciso III, alíneas “b” e “d”, do Código de Processo Civil. Sustenta

abusividade da cláusula de foro de eleição, que dificulta o exercício de seu direito, que se sub-rogou em todos os direitos do consumidor e que o contrato é de adesão.

Efeito suspensivo deferido apenas para evitar a redistribuição antes do julgamento do presente recurso.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Na ação de obrigação de fazer proposta por OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA., ora agravante, em face de HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., aqui agravada, a r. decisão agravada acolheu a preliminar de incompetência territorial e, tendo em vista o foro de eleição previsto na cláusula 108 do "Regulamento Geral de Consórcios- Bens Móveis", declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Dois Irmãos/RS.

E não merece qualquer reparo.

A autora comprovou a celebração de cessão de créditos da cota de consórcio do cedente Pedro Henrique Alves de Araújo que, ao que tudo indica, é mesmo consumidor da requerida e ora agravada.

Entretanto, a condição especial do cedente consumidor não se transmite a cessionário de direito contratuais para fins de definição da competência territorial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO DE CRÉDITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. VALIDADE DA CESSÃO. ANUÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA CEDIDA. PRESCINDIBILIDADE. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. **CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE***

DAS REGRAS DO CDC. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe de 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que "O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias".

2. Conforme entendimento desta Corte, "(...) caracterizada cessão de crédito no caso concreto, afasta-se a necessidade de anuência da companhia telefônica, sendo aplicável a regra contida no art. 290 do Código Civil de 2002, pela qual é suficiente apenas a ciência do devedor para evitar o cumprimento indevido da obrigação - em especial no que se refere a quem o devedor deve pagar -, que pode ser suprido pela citação" (REsp 1.776.916/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2022, DJe de 22/11/2022)

3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente se tratar de hipótese de cessão de crédito, e não de posição contratual, e que houve a devida notificação da empresa telefônica acerca da cessão, não havendo que se falar em ilegitimidade do cessionário. Desse modo, para se alterar tal conclusão, seriam necessários a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do substrato probatório carreado aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. No que tange à cessão de direitos de contratos de participação financeira, "(...) desvinculando-se os serviços de telefonia da pretensão deduzida, não há falar em incidência dos ditames do código do consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. É que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base - uso do serviço de linha telefônica - que conferia amparo à incidência do código protetor, por ser o comprador destinatário final dos referidos serviços de telefonia" (REsp 1.266.388/SC, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 17/2/2014).

5. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.570.073/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024. Grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC/73. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS

CONTRATUAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO AFASTADA. COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE DA PARTE RÉ. EXCEÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO COM A FILIAL. HIPÓTESE AFASTADA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535, I, do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

2. A condição especial de consumidor não se transmite a cessionário de direito contratuais, razão pela qual a competência é do foro do domicílio do réu, salvo se realizada a transação especificamente com filial, agência ou sucursal. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.620.852/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.)

CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 63, com a redação da época do ajuizamento da demanda, 09/04/2024, assim dispunha sobre a cláusula de eleição de foro:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Como visto, independentemente de haver relação de consumo ou não, a cláusula de eleição de foro pode ser declarada ineficaz, inclusive de ofício, se evidenciada a sua abusividade, o que não se verifica no caso concreto.

A agravante não comprovou efetivo óbice ao acesso à Justiça com a remessa dos autos para a Comarca eleita no contrato, especialmente porque os autos são digitais e se trata de demanda entre duas pessoas jurídicas com paridade de armas.

No caso, deve mesmo prevalecer a competência de uma das varas cíveis da Comarca de Dois Irmãos/RS.

No mesmo sentido, inclusive em casos envolvendo as mesmas partes:

Agravo de instrumento. Consórcio. Bem móvel. Ação cominatória. Cessão de direitos creditórios de cota de consórcio cancelada. Decisão agravada acolhendo a preliminar de incompetência territorial, e determinando a remessa dos autos à Comarca de Dois Irmãos/RS, sede da ré, ou à Comarca de Campinas/SP, local onde foi celebrado o contrato com o cedente, após manifestação da ré de preferência. 1. Urgência na reapreciação da questão em discussão justificando a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (Tema 988). 2. Irresignação, da autora, improcedente. Cessão de crédito atribuindo ao cessionário o direito de evocar, em seu benefício, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, quer de ordem material (direitos propriamente ditos), quer processual (ações), haja vista que mantidas as características e a natureza do negócio de origem (CC, art. 286, 287 e 347, I). Cessionária do crédito que, no entanto, não passa a ostentar a condição de "consumidor" na relação. 2.1. De toda forma, a regra de competência territorial do art. 101, I, do CDC, restringindo-se às ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e de serviços, não tem incidência nesta ação cominatória. 2.2. Como quer que seja, ainda a se admitir a incidência da regra do art. 101, I (c.c. 6º, VII), do CDC, assegurando a propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, haveria ela de tomar como referência, não o domicílio da aqui autora, que não é consumidora, mas o domicílio do próprio consumidor/cedente do crédito. Nem teria o menor sentido lógico permitir que empresa autora utilizasse em seu benefício regra jurídica concebida em proveito exclusivo do consumidor, diante da presumível dificuldade deste último de litigar fora da comarca de seu domicílio. Situação dos autos em que autora nem mesmo optou pelo foro do domicílio do cedente do crédito consumidor, preferindo ajuizar a ação no local da sede dela própria. Correto o acolhimento da exceção de incompetência, devendo haver a remessa dos autos à Comarca de Dois Irmãos/RS, local da sede da ré, indicado pela própria autora na petição inicial, em consonância com a regra geral de competência estabelecida no art. 46, "caput", do CPC, c.c. art. 53, III, "a", do mesmo estatuto processual. 2.3. Tese da agravante no sentido, também, de que, por supostamente existir agência da agravada na Comarca de São Paulo/SP, o juízo de primeiro grau seria competente para o processamento e julgamento da demanda, com base no art. 53, III, "b" e "d", do CPC c.c. art. 75, §1º, do mesmo estatuto processual. Caso em que, porém, a agravante nem mesmo demonstra possuir a agravada agência estabelecida em São Paulo/SP. Regras em questão, ademais, que não se aplicariam à hipótese dos autos, já que a obrigação não foi contraída nesta Capital nem seria aqui cumprida. Negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2289289-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência territorial. Ação de indenização por rescisão contratual. I. CASO EM EXAME Decisão de primeiro grau que declarou a incompetência territorial para conhecimento e processamento da ação, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Comarca de Dois Irmãos/RS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Incompetência territorial. III. RAZÕES DE DECIDIR Empresa especializada em compra e venda de cotas de consórcio. Cláusula de eleição de foro que apenas deve ser afastada caso demonstrada a hipossuficiência capaz de obstar o acesso à Justiça. Situação não verificada no presente feito. IV. DISPOSITIVO E TESE Decisão mantida. Recurso não provido. Jurisprudência citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2041269-48.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2309608-75.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2245789-67.2024.8.26.0000;

(TJSP; Agravo de Instrumento 2376095-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Agravo de instrumento. Consórcio. Ação de obrigação de fazer. Decisão que acolheu a arguição de incompetência e determinou a redistribuição dos autos para a comarca de Dois Irmãos/RS. A sub-rogação decorrente da cessão do crédito não se estende à possibilidade de escolher o foro para o ajuizamento da ação. Ausência de abusividade na cláusula de eleição de foro. Inteligência do artigo 63, "caput" do CPC. Aplicação da Súmula 335 do STF. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2291869-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Enfim, a r. decisão agravada merece ser mantida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator